

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 18050.010984/2008-72**ACÓRDÃO** 2401-011.844 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 5 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 ou apresentá-los sem o atendimento das formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade ou com omissão da informação verdadeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad nº 37.185.354-0, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por ter a empresa deixado de apresentar os Livros Diário do período de 2004 sem as devidas formalidades legais (CFL 38). O lançamento encontra-se detalhado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 10/13).

A Impugnação (e-fls. 22/25) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 35/40):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na legislação previdenciária, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/04/2011 (e-fls. 42/43), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2011 (e-fls. 45/48) com mesmo teor de sua Impugnação, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a multa aplicada no presente processo concomitantemente com a multa pelo descumprimento de obrigação principal aplicada nos Autos de Infração nº 37.185.367-2 e 37.185.368-0.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a qual não se confunde com a multa pelo não pagamento de tributo exigida nos processos relativos ao descumprimento de obrigação principal (Debcad nº 37.185.367-2 e nº 37.185.368-0). Os fatos geradores são distintos, não havendo qualquer irregularidade na aplicação concomitante das penalidades, ao contrário do que defende a interessada.

É nesse sentido o entendimento exarado no acórdão recorrido, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 37/40):

Conforme já explicitado nos autos, o contribuinte foi autuado por apresentar o Livro Diário do período 2004 sem o devido registro na Junta Comercial (caracterizando-se como apresentação de documento deficiente) desrespeitando o disposto na legislação então vigente — Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 222 e 233, caput e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 — abaixo transcrita.

Lei nº 8.212/1991.

(...)

Art.33 À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

(...)

§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999 (RPS).

(...)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Pelo descumprimento à legislação acima, o contribuinte se sujeitou a multa prevista no art. 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “j”, combinado com o art. 373 do Regulamento da Previdência

Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, conforme explicitado nos autos (fls. 01 e 8 a 11).

Decreto nº 3.048/1999 (RPS)

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617, 35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

O valor da multa aplicada, previsto no inciso II, alínea “j”, do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, encontra-se, conforme determina a Lei nº 8.212, de 1991, em seu art. 102, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008. Veja-se:

Lei nº 8.212/1991

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548, 77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória. Veja-se:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge da instituição de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do ia tributo, ou negativa (não fazer).

[...]

O Auto de Infração debcad nº 37.185.367-2 diz respeito a descumprimento de obrigação tributária principal (por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota da empresa) e o Auto de Infração debcad nº 37.185.368-0 também descumprimento de obrigação tributária principal (neste caso por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota do segurado contribuinte individual), enquanto que o Auto de Infração sob julgamento foi pelo fato de a empresa ter apresentado o Livro Diário do período 2004 sem o devido registro na Junta Comercial (caracterizando-se tal conduta como apresentação de documento de forma deficiente), desrespeitando o disposto na legislação então vigente — parágrafo 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

[...]

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll